

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.949/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003744096-23	
Recurso de Revisão:	40.060159040-11, 40.060159041-93 (Coob.)	
Recorrente:	Comerx Indústria, Comércio e Armazenagem de Grãos Ltda IE: 002426285.00-13 José Roberto dos Santos Júnior (Coob.) CPF: 064.396.106-27	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) saídas de mercadorias (milho e sorgo em grãos) ao abrigo indevido da isenção prevista no item 5, alínea “b”, subalínea “b.1”, do Anexo I do RICMS/02 (item 5, alínea “b”, subalínea “b.1”, do Anexo X do RICMS/23), em diversos meses do período de setembro de 2019 a junho de 2024, tendo em vista que os destinatários não são produtores rurais ou, quando o são, não exercem a atividade de avicultura. As infrações ocorreram em diversos meses entre setembro de 2019 e junho de 2024 (planilha do Anexo 3).

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75;

2) emissão da Nota Fiscal (NF) nº 018.228, de 23/11/20, relativa à entrada de milho em grãos, contendo informações que não correspondem à real operação, o que torna tal documento ideologicamente falso, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75.

Exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, limitada a 10% (dez por cento) do valor da operação, nos termos do § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal;

3) utilização, para acobertar entradas de milho em grãos, de documentos fiscais que foram declarados ideologicamente falsos, em razão de terem sido emitidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por contribuintes que obtiveram inscrição estadual com dados falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.5”, da Lei nº 6.763/75. As infrações ocorreram nos meses de agosto e setembro de 2019, além de setembro de 2020 (planilha do Anexo 2).

Exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, limitada a 10% (dez por cento) do valor da operação, nos termos do § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

O sócio-administrador e único proprietário da Autuada, o Sr. José Roberto dos Santos Júnior, foi incluído no polo passivo da autuação em virtude da prática de atos com infração à lei, com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.156/25/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas e, no mérito, também à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG, para excluir, em parte, as exigências relativas à Infração 1 (descaracterização da isenção), conforme os critérios apontados no Parecer da Assessoria às págs. 157 dos autos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado interpõem, tempestivamente, por seu representante legal, os Recursos de Revisão de págs. 193/211 e 243/264, respectivamente.

Os Recorrentes, Autuada e Coobrigado, afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente decisão proferida no Acórdão nº 24.045/22/1ª, e o Recorrente/Coobrigado, alega, ainda, divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.330/22/2ª, ambos indicados como paradigmas.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer apenso aos autos do E-Pta (págs. 304/317), opina em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento deles.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência

de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Os Recorrentes, Autuada e Coobrigado, sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 24.045/22/1ª.

Registra-se que referida decisão, indicada como paradigma, foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme Acórdão nº 5.588/22/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Em relação à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 24.045/22/1ª, os Recorrentes abordam no recurso que *“é importante esclarecer que o Acórdão 24.045/22/1ª, indicado como paradigma, embora tenha julgado o lançamento parcialmente procedente, entendendo pela utilização indevida do diferimento, consignou em seu teor, os critérios necessários para a utilização do diferimento e para apuração da origem da mercadoria, que divergem do entendimento adotado no acórdão ora recorrido”*.

Sustentam que, *“ao analisar a matéria, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG estabeleceu critério distinto daquele adotado no presente julgamento, para apuração das operações diferidas segundo as condicionantes impostas pelo RICMS”*.

Aduzem que na decisão indicada como paradigma, *“o julgador reconheceu a necessidade de apuração do estoque de mercadorias de origem interna da Contribuinte para fins de reconhecimento da aplicação ou não de diferimento nas operações de saída”*, enquanto, de modo diverso, na decisão recorrida, *“estabeleceu-se a técnica de proporcionalidade, pela qual, apurar-se-ia o percentual de entradas de origem mineira e aplicá-lo sobre as saídas objeto da “Infração 1” em que o diferimento está condicionado à origem mineira da mercadoria, calculando-se esse percentual de forma individualizada para cada exercício autuado”*.

Entretanto, ao contrário da alegação dos Recorrentes, não se verifica qualquer divergência entre as decisões confrontadas, quanto à aplicação da legislação tributária.

Os Recorrentes se referem à infração 1 da decisão recorrida que trata da ocorrência de saídas de mercadorias ao abrigo indevido da isenção prevista no item 5, alínea “b”, subalínea “b.1”, do Anexo I do RICMS/02 (item 5, alínea “b”, subalínea “b.1”, do Anexo X do RICMS/23), tendo em vista que os destinatários não são produtores rurais ou, quando o são, não exercem a atividade de avicultura.

Por outro lado, a decisão indicada como paradigma, no aspecto abordado no recurso, trata da falta de destaque, em diversas notas fiscais, do ICMS devido, sendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que, em grande parte dessas operações, também deixou de consignar a base de cálculo do imposto.

Traz-se à colação excertos das decisões recorrida e indicada como paradigma, quanto ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO Nº 25.156/25/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

(....)

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - PRODUTOR RURAL. CONSTATOU-SE A SAÍDA DE MERCADORIAS (MILHO E SORGO) AO ABRIGO INDEVIDO DA ISENÇÃO, VISTO QUE OS DESTINATÁRIOS NÃO SÃO PRODUTORES RURAIS OU, QUANDO O SÃO, NÃO EXERCEM ATIVIDADE DE AVICULTURA, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO ITEM 5, ALÍNEA "B", SUBALÍNEA "B.1", DO ANEXO I DO RICMS/02 E ITEM 5, ALÍNEA "B", SUBALÍNEA "B.1", DO ANEXO X DO RICMS/23. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBAS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, O LANÇAMENTO DEVE SER REFORMULADO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO ISENTAS, ESTAVAM ALCANÇADAS PELO DIFERIMENTO AO TEMPO DA SUA REALIZAÇÃO.

(....)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

DO MÉRITO

(...)

NO ENTANTO, COMO O CONTRIBUINTE SE UTILIZOU INDEVIDAMENTE DA ISENÇÃO, NÃO IDENTIFICANDO A CADA SAÍDA SE ELA ERA OU NÃO DIFERIDA, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE, E CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE MERCADORIAS FUNGÍVEIS, FAZ-SE NECESSÁRIO ESTIPULAR UM CRITÉRIO PARA APURAR A PROPORÇÃO DAS OPERAÇÕES COM USO INDEVIDO DA ISENÇÃO QUE, NA VERDADE, ERAM OPERAÇÕES SUJEITAS AO DIFERIMENTO.

COMO VISTO, NO CASO DO DIFERIMENTO DO ITEM 42 (RICMS/02)/ITEM 41 (RICMS/23), TODAS AS SAÍDAS COM DESTINO A CONTRIBUINTE INSCRITO, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, OCORRIDAS A PARTIR DE 05/04/23, ESTÃO ALCANÇADAS PELO DIFERIMENTO, RAZÃO PELA QUAL ELAS DEVEM SER INTEGRALMENTE EXCLUÍDAS DO LANÇAMENTO. PARA AS DEMAIS OPERAÇÕES DESSE GRUPO, OCORRIDAS ATÉ 04/04/23, FAZ-SE NECESSÁRIO DETERMINAR O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DAS MERCADORIAS DE ORIGEM MINEIRA NO TOTAL DE SAÍDAS.

NO CASO DO DIFERIMENTO DO ITEM 21 (EM AMBOS OS REGULAMENTOS – RICMS/02 E RICMS/23), É NECESSÁRIO IDENTIFICAR, PARA TODO O PERÍODO AUTUADO, O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DAS MERCADORIAS DE ORIGEM MINEIRA NO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TOTAL DE SAÍDAS, VISTO QUE A CONDICIONANTE DE ORIGEM PARA FINS DE DIFERIMENTO ESTEVE VIGENTE DURANTE TODO O INTERVALO.

SOBRE O TEMA, A ALEGAÇÃO DA DEFESA NO SENTIDO DE QUE TODAS AS SAÍDAS LISTADAS ÀS PÁGS. 92/93 DOS AUTOS SERIAM DE MERCADORIAS PRODUZIDAS EM MINAS GERAIS, POR ESTAREM ELAS IDENTIFICADAS PELAS SIGLAS “MGXXX” (MG001 A MG005) APÓS A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA, NÃO É CONFIRMADA PELA SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL.

VISUALIZANDO O REGISTRO H010 (INVENTÁRIO) DO ARQUIVO SPED ENVIADO PELA AUTUADA, A ASSESSORIA DO CCMG CONSTATOU QUE **NÃO HÁ UM ESTOQUE SEPARADO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM MINAS GERAIS EM NENHUM DOS EXERCÍCIOS AUTUADOS.**

INCLUSIVE, A SIGLA “MGXXX”, QUE SUPOSTAMENTE IDENTIFICARIA AS MERCADORIAS DE ORIGEM MINEIRA, NÃO É UTILIZADA NA DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE, DE FORMA QUE, A PARTIR DESSE ELEMENTO, NÃO SERIA POSSÍVEL SABER, NO MOMENTO DA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS, QUAL A ORIGEM DAS MERCADORIAS ESTOCADAS.

ANALISANDO O MELHOR CRITÉRIO A SER ADOTADO PARA SEPARAR OPERAÇÕES DIFERIDAS E NÃO DIFERIDAS, A ASSESSORIA DO CCMG CONSULTOU AS NOTAS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS ENTRADAS DAS MERCADORIAS AUTUADAS NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA (DISPONÍVEIS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA) E CONSTATOU QUE A GRANDE MAIORIA DAS OPERAÇÕES SÃO DE ORIGEM INTERNA, OU SEJA, DE MINAS GERAIS.

CONSIDERANDO QUE A AUTUADA É UMA EMPRESA COMERCIAL, POR DECORRÊNCIA LÓGICA, A PROPORÇÃO PERCENTUAL DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS DE ORIGEM MINEIRA EM RELAÇÃO AO TOTAL DE SAÍDAS SERÁ A MESMA ENCONTRADA NAS ENTRADAS.

DESSA FORMA, O MELHOR CRITÉRIO É **IDENTIFICAR O PERCENTUAL DE ENTRADAS DE ORIGEM MINEIRA** E APLICÁ-LO SOBRE AS SAÍDAS OBJETO DA “INFRAÇÃO 1” EM QUE O DIFERIMENTO ESTÁ CONDICIONADO À ORIGEM MINEIRA DA MERCADORIA, CALCULANDO-SE ESSE PERCENTUAL DE FORMA INDIVIDUALIZADA PARA CADA EXERCÍCIO AUTUADO (2019 A 2024).

ASSIM, A ASSESSORIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS PROPÔS A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, COM EXCLUSÃO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À “INFRAÇÃO 1”, DE ACORDO COM OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

- ATÉ 04/04/23, DEVE-SE EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MR E MI EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS, NA PROPORÇÃO PERCENTUAL DAS ENTRADAS DE ORIGEM INTERNA EM RELAÇÃO AO TOTAL DE ENTRADAS, VISTO QUE ATÉ ESSA DATA, O DIFERIMENTO ESTÁ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONDICIONADO À ORIGEM MINEIRA DA MERCADORIA, EM AMBOS OS CASOS DE DIFERIMENTO EM ANÁLISE.

- A PARTIR DE 05/05/23, DEVE-SE ADOPTAR O MESMO CRITÉRIO ANTERIOR PARA AS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS COM DESTINO A PRODUTORES RURAIS QUE ATUAM NA PECUÁRIA (REFERENTES AO ITEM 21 EM AMBOS OS REGULAMENTOS), VISTO QUE, PARA FINS DE DIFERIMENTO, A CONDICIONANTE DA ORIGEM MINEIRA DA MERCADORIA CONTINUOU SENDO EXIGIDA NA LEGISLAÇÃO PARA ESSA HIPÓTESE;

- A PARTIR DE 05/05/23, DEVE-SE EXCLUIR TODAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MR E MI EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS DESTINADAS A CONTRIBUINTES INSCRITOS, PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO (ITEM 42/41 NOS RESPECTIVOS REGULAMENTOS), VISTO QUE, PARA FINS DE DIFERIMENTO, A CONDICIONANTE DA ORIGEM MINEIRA DA MERCADORIA DEIXOU DE SER EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO PARA ESSA HIPÓTESE.

PARA AS DEMAIS SAÍDAS OBJETO DA “INFRAÇÃO 1”, QUE NÃO SE ENQUADREM NAS HIPÓTESES DE DIFERIMENTO EM COMENTO, DEVEM SER MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

ACÓRDÃO Nº 24.045/22/1ª (DECISÃO PARADIGMA)

(...)

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. CONSTATADO QUE A AUTUADA DEIXOU DE DESTACAR O ICMS DEVIDO EM DIVERSAS NOTAS FISCAIS, SENDO QUE, EM GRANDE PARTE DESSAS OPERAÇÕES, TAMBÉM DEIXOU DE CONSIGNAR A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. ACATANDO PARCIALMENTE AS RAZÕES DA DEFESA, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DO ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E DA MULTA ISOLADA, QUANDO DEVIDA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII c/c § 2º, INCISO I, DO MESMO ART. 55, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DECISÃO

MEDIANTE ANÁLISE DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD DA CONTRIBUINTE, O FISCO CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA AUTUADA (COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL), QUE OCASIONARAM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO PERÍODO DE MAIO DE 2016 A MAIO DE 2018:

- FALTA DE DESTAQUE, EM DIVERSAS NOTAS FISCAIS, DO ICMS DEVIDO, SENDO QUE, EM GRANDE PARTE DESSAS OPERAÇÕES, TAMBÉM DEIXOU DE CONSIGNAR A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, CONFORME RELAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO 13 DO

AUTO DE INFRAÇÃO (ARQUIVO “FALTA DESTAQUE ICMS DEVIDO”). EXIGÊNCIAS DO ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E DA MULTA ISOLADA, QUANDO DEVIDA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII c/c § 2º, INCISO I, DO MESMO ART. 55, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

AS IMPUGNANTES ALEGAM TAMBÉM QUE, DE ACORDO COM A ESCRITURAÇÃO FISCAL DA EMPRESA (DOC. 6 – “PLANILHA ENTRADAS”), “A PARTE PREPONDERANTE DAS ENTRADAS DE SOJA OCORRIDAS EM 2016 E DE SOJA E MILHO OCORRIDAS EM 2017 SÃO DE OPERAÇÕES ORIUNDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS”.

(...)

PONTUAM QUE, “CONSIDERANDO QUE NAS OPERAÇÕES COM GRÃOS NÃO É POSSÍVEL REALIZAR A RELAÇÃO DIRETA ENTRE ENTRADAS E SAÍDAS, NÃO É POSSÍVEL DISTINGUIR QUAIS SAÍDAS FORAM DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DENTRO DO ESTADO E QUAIS FORAM ADQUIRIDOS FORA DO ESTADO, TORNANDO INCERTA TODA A APURAÇÃO REALIZADA PELA AUTORIDADE LANÇADORA, UMA VEZ QUE NEM TODA MERCADORIA ADQUIRIDA EM UM ANO É VENDIDA NO MESMO PERÍODO”.

CONCLUEM QUE, “DIANTE DA INCERTEZA NA APURAÇÃO REALIZADA PELO AUDITOR FISCAL EM DECORRÊNCIA DA INFUNDADA PRESUNÇÃO APLICADA NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ COMO PROSPERAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”.

TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO, AS IMPUGNANTES AFIRMAM QUE AS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO “FORAM REALIZADAS APLICANDO AS HIPÓTESES DE DIFERIMENTO NOS TERMOS DO ART. 8º, PREVISTAS NO ANEXO II, ITEM 21 E ITEM 42, DO RICMS/2002”.

(...)

DESSA FORMA, PARA MELHOR ANÁLISE DA QUESTÃO, VALE REPRODUZIR A REDAÇÃO CONSTANTE DOS ITENS 22 (COM EFEITOS NO PERÍODO DE 15/12/02 A 11/06/19) E 47 (COM EFEITOS NO PERÍODO DE 08/12/11 A 11/06/19) DO ANEXO II DO RICMS/02, VIGENTES NO PERÍODO AUTUADO:

(...)

ASSIM, EXTRAI-SE, DESSA LEGISLAÇÃO POSTA, QUE AS HIPÓTESES DE DIFERIMENTO NELA PREVISTAS SÃO CONDICIONADAS AO FATO DE AS MERCADORIAS SEREM PRODUZIDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, RESTANDO CORRETO O ENTENDIMENTO FISCAL.

(...)

ASSIM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÕES E OBSERVANDO QUE AS MERCADORIAS OBJETO DE AUTUAÇÃO, VENDIDAS PELA AUTUADA AO ABRIGO DO DIFERIMENTO DO ICMS, FORAM ADQUIRIDAS POR FORNECEDORES DE OUTRAS

UNIDADES DA FEDERAÇÃO E POR FORNECEDORES MINEIROS **QUE EMITIRAM NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE DE ICMS, O FISCO CORRETAMENTE CONCLUIU QUE NÃO SE TRATAVA DE MERCADORIAS PRODUZIDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, UMA VEZ QUE “SE FOSSEM TERIAM SIDO EMITIDAS COM O IMPOSTO DIFERIDO E NÃO HAVERIA O DESTAQUE DO ICMS”.**

(...)

SOBRE ESSA ANÁLISE, O FISCO APRESENTA O SEGUINTE RACIOCÍNIO, DEMONSTRANDO AS APURAÇÕES REALIZADAS DE ACORDO COM A MERCADORIA E O EXERCÍCIO FINANCEIRO:

(...)

SE SEU FORNECEDOR, QUE CONHECE A LEGISLAÇÃO, ENVIOU A MERCADORIA DESTACANDO O ICMS NA NOTA-FISCAL É PORQUE NÃO SE TRATA DE SOJA PRODUZIDA EM MINAS GERAIS, POIS SE FOSSE, OBRIGATORIAMENTE NÃO TERIA DESTACADO O VALOR DO ICMS UMA VEZ QUE ESTE SÉRIA DIFERIDO. LOGICAMENTE QUE A **IMPUGNANTE PODERIA COMPROVAR QUE SE TRATAVA DE MERCADORIAS PRODUZIDAS EM MINAS GERAIS, PORÉM, MESMO INTIMADA, NÃO O FEZ (VIDE ITEM 5 DA INTIMAÇÃO ENTREGUE JUNTAMENTE COM O AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL).** ALÉM DISSO, **CASO AS REFERIDAS OPERAÇÕES DE ENTRADA FOSSEM DIFERIDAS, A IMPUGNANTE NÃO PODERIA TER SE CREDITADO DO ICMS TAL COMO FEZ.** OU SEJA, A PRÓPRIA ATITUDE DA IMPUGNANTE DE SE CREDITAR DO IMPOSTO, DEMONSTRA QUE AS NOTAS DE ENTRADAS FORAM CORRETAMENTE EMITIDAS E QUE, DESTA FORMA, NÃO SÃO MERCADORIAS PRODUZIDAS NO ESTADO. PORTANTO, SE NÃO SÃO PRODUZIDAS EM MINAS GERAIS, AS SAÍDAS DESSAS MERCADORIAS (CUJO ICMS ESTÁ SENDO COBRADO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO) PROMOVIDAS PELA IMPUGNANTE TAMBÉM TERIAM QUE TER SIDO COM DESTAQUE DO ICMS.

(...)

OBSERVA-SE, ENTÃO, QUE **O FISCO, DE MODO COERENTE, APUROU, DE ACORDO COM A MERCADORIA E O EXERCÍCIO FINANCEIRO, O MONTANTE DE OPERAÇÕES DE SAÍDA REALIZADAS PELA AUTUADA COM A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO** (POIS NÃO SE TRATA DE MERCADORIAS PRODUZIDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS), **DEDUZINDO, DO “TOTAL DE SAÍDAS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO”, OS VALORES EXISTENTES DE ESTOQUE DE MERCADORIAS PRODUZIDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E DE ENTRADAS COM DIFERIMENTO ANTERIORES À SAÍDA.** (DESTAQUES DA RECORRENTE)

PORTANTO, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELAS IMPUGNANTES, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM “INCERTEZA NA APURAÇÃO” FISCAL, POIS AS SAÍDAS COM DIFERIMENTO INDEVIDO REALIZADAS PELA AUTUADA FORAM CONSTATADAS PELO FISCO **TENDO EM VISTA A ANÁLISE DE QUE NÃO HAVIA ENTRADA ANTERIOR SUFICIENTE DE MERCADORIAS PRODUZIDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, OU**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEJA, ADQUIRIDAS COM DIFERIMENTO. (DESTAQUES DA RECORRENTE)

NESSE SENTIDO, VALE REPRODUZIR A SEGUINTE FALA DO FISCO:

O TRABALHO FISCAL ESTÁ BEM DEMONSTRADO, E, APESAR DOS PRODUTOS (SOJA/MILHO) NÃO POSSUÍREM NÚMERO QUE OS ESPECIFIQUEM, NO PRESENTE CASO É PERFEITAMENTE POSSÍVEL FAZER ANÁLISE PELAS QUANTIDADES ENTRADAS E SAÍDAS E EM ESTOQUE, PARA SE CHEGAR À CONCLUSÃO DE QUE DIVERSAS OPERAÇÕES FORAM PRATICADAS COM DIFERIMENTO INDEVIDO DO ICMS.

(...)

DESSA FORMA, RESTA CLARA A CONCLUSÃO DE QUE **AS OPERAÇÕES DE ENTRADA DA AUTUADA (MILHO/SOJA), ADQUIRIDAS DE FORNECEDORES MINEIROS, CUJAS NOTAS FISCAIS TIVERAM O ICMS DESTACADO, NÃO SÃO MERCADORIAS PRODUZIDAS NESTE ESTADO**, POIS SE FOSSEM TERIAM SIDO EMITIDAS COM O IMPOSTO DIFERIDO E NÃO HAVERIA O DESTAQUE DO ICMS.

(DESTACOU-SE)

O aspecto abordado no recurso refere-se ao critério adotado no presente julgamento, para apuração das operações diferidas segundo as condicionantes impostas pelo RICMS/02. Sustentam os Recorrentes que foram adotados critérios distintos nas decisões recorrida e paradigma, comprovando a divergência jurisprudencial.

Observa-se, da análise do inteiro teor da decisão recorrida, que o tema objeto do recurso se refere à ocorrência de aplicação indevida da isenção nas saídas de milho e de sorgo em grãos, visto que os destinatários não são produtores rurais ou, quando o são, não exercem atividade de avicultura, razão pela qual foi descaracterizada tal benesse pelo Fisco.

Em razão da alegação, em sede de defesa, de que os produtos estariam abarcados pelo diferimento, e não tendo o Contribuinte identificado, a cada saída, se a mercadoria era ou não diferida, fez-se necessário estipular um critério para apurar a proporção das operações com uso indevido da isenção que, na verdade, eram operações sujeitas ao diferimento.

Fundamenta a decisão recorrida que, para apuração do referido percentual, foi verificado que no Registro H010 (Inventário) do arquivo SPED enviado pela Autuada, “não há um estoque separado das mercadorias adquiridas em Minas Gerais em nenhum dos exercícios autuados”, (...) “de forma que, a partir desse elemento, não seria possível saber, no momento da emissão dos documentos fiscais, qual a origem das mercadorias estocadas”.

E, ainda, que, mediante a consulta às notas fiscais que acobertaram as entradas das mercadorias autuadas no estabelecimento da Autuada (disponíveis no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica), constatou-se que a grande maioria das operações são de origem interna, ou seja, de Minas Gerais.

Verifica-se que, em face disso, entendeu a Câmara de Julgamento que no caso concreto dos presentes autos *“o melhor critério é identificar o percentual de entradas de origem mineira e aplicá-lo sobre as saídas objeto da “Infração 1” em que o diferimento está condicionado à origem mineira da mercadoria, calculando-se esse percentual de forma individualizada para cada exercício autuado (2019 a 2024)”*.

Lado outro, na decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 24.045/22/1ª), diante da acusação de que o Contribuinte deixou de destacar o ICMS nas saídas de milho e soja, alegou a Defesa que as mercadorias eram, em alguns casos isentas e, em outros, o imposto era diferido, por se tratar de mercadorias enquadradas nos itens 21 e 42 do Anexo II do RICMS/02.

Verifica-se que nesse julgamento, restou consignado na decisão que *“diante da ausência de comprovações e observando que as mercadorias objeto de autuação, vendidas pela Autuada ao abrigo do diferimento do ICMS, foram adquiridas por fornecedores de outras unidades da Federação e por fornecedores mineiros que emitiram notas fiscais com destaque de ICMS, o Fisco corretamente concluiu que não se tratava de mercadorias produzidas no Estado de Minas Gerais, uma vez que “se fossem teriam sido emitidas com o imposto diferido e não haveria o destaque do ICMS”*.

Constata-se que o Fisco *“apurou, de acordo com a mercadoria e o exercício financeiro, o montante de operações de saída realizadas pela Autuada com a utilização indevida do diferimento do imposto (pois não se trata de mercadorias produzidas no Estado de Minas Gerais), deduzindo, do “Total de Saídas sem destaque do imposto”, os valores existentes de estoque de mercadorias produzidas no Estado de Minas Gerais e de entradas com diferimento anteriores à saída”*, o que foi referendado pela Câmara de Julgamento.

Do confronto da decisão recorrida com a decisão paradigma, observa-se aspectos fáticos diferentes em relação à composição dos estoques, o que levou à adoção de critérios diferentes para apuração das saídas sujeitas ao diferimento.

Conforme verifica-se dos fundamentos da decisão recorrida, no caso analisado pela 3ª Câmara de Julgamento constatou-se que *“não há um estoque separado das mercadorias adquiridas em Minas Gerais em nenhum dos exercícios autuados. Inclusive, a sigla “MGxxx”, que supostamente identificaria as mercadorias de origem mineira, não é utilizada na descrição das mercadorias em estoque, de forma que, a partir desse elemento, não seria possível saber, no momento da emissão dos documentos fiscais, qual a origem das mercadorias estocadas”*.

Enquanto na decisão paradigmática, restou consignado que *“no presente caso é perfeitamente possível fazer análise pelas quantidades entradas e saídas e em estoque, para se chegar à conclusão de que diversas operações foram praticadas com diferimento indevido do ICMS”*.

Do confronto dos fundamentos das decisões, observa-se que não há divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma, no tocante à aplicação da legislação tributária, uma vez que em ambas as decisões, os julgadores entenderam indevida a utilização do diferimento do imposto, em relação as saídas de mercadorias

relacionadas nos itens 21 e 42 do Anexo do RICMS/02 (Itens 21 e 43 do Anexo VII do RICMS/23), quando a mercadoria não foi produzida no estado de Minas Gerais.

No tocante ao critério de apuração do percentual das operações diferidas, referendaram critérios distintos na apuração das saídas com a utilização indevida do diferimento do imposto, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos, conforme acima demonstrado.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, esta situação não restou configurada nos presentes autos, uma vez que a situação fática é distinta em cada um dos processos.

O Recorrente/Coobrigado sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.330/22/2ª.

Sustenta que no Acórdão paradigma nº 23.330/22/2ª, acertadamente, foi afastada a corresponsabilidade do sócio-administrador, por não terem sido fundamentadas as razões fáticas para a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Transcreve excerto da referida decisão e afirma que *“as razões em questão se aplicam de forma irretocável ao caso em análise, posto que, da mesma forma, não há descrição de nenhum motivo que teria ensejado a eleição do sócio administrador à condição de responsável solidário pelo lançamento”*.

Entretanto, da análise do inteiro teor das decisões paradigma e recorrida não se verifica divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Por oportuno, traz-se à colação os fundamentos da decisão paradigma e recorrida no tocante à alegada divergência jurisprudencial:

ACÓRDÃO Nº 23.330/22/2ª (DECISÃO PARADIGMA)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. CONSTATADO QUE O FISCO NÃO FUNDAMENTOU AS RAZÕES FÁTICAS PARA A ELEIÇÃO DO POLO PASSIVO SOLIDÁRIO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

QUANTO À ELEIÇÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO, NÃO BASTA AO FISCO MENCIONAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS PARA SUSTENTAR SUA DECISÃO, É NECESSÁRIO QUE O FISCO DESCREVA, OBJETIVAMENTE, E FUNDAMENTE OS MOTIVOS QUE LEVARAM À COLOCAÇÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, DE FORMA A GARANTIR AO COOBIGADO O AMPLO DIREITO DE DEFESA.

NO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO, O FISCO NÃO MENCIONA OS MOTIVOS QUE LEVARAM O SÓCIO-ADMINISTRADOR AO POLO PASSIVO, RAZÃO POR QUE É FRÁGIL A PRETENSÃO DESSA ELEIÇÃO BASEADA TÃO SOMENTE NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, EM ESPECIAL O ART. 21, INCISO VII E O

INCISO II DO § 2º DA LEI Nº 6.763/75, ASSIM COMO O ART. 135, INCISO III DO CTN.

ACÓRDÃO Nº 25.156/25/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

O COOBRIGADO JOSÉ ROBERTO É O SÓCIO ÚNICO E GESTOR DA AUTUADA. SUA INCLUSÃO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÁ FUNDAMENTADA NOS ARTS. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO À LEI QUE RESULTARAM NAS INFRAÇÕES OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO. OBSERVE-SE OS CITADOS DISPOSITIVOS LEGAIS:

(...)

COMO É CEDIÇO, A PESSOA JURÍDICA É UMA FICÇÃO JURÍDICA E, COMO TAL, NÃO POSSUI PODER DE AUTOGESTÃO, SENDO SEMPRE ADMINISTRADA POR PESSOA(S) FÍSICA(S) QUE PRATICA(M) ATOS DECISÓRIOS EM NOME DELA. ENTRETANTO, ESSES ATOS DEVEM OBSERVAR OS ESTREITOS LIMITES DO CONTRATO SOCIAL E DA LEI EM SENTIDO AMPLO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DAQUELES QUE OS EXCEDEM, NOS TERMOS DOS SUPRATRASCritos ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

ASSIM, QUANDO A EMPRESA EMITE UMA NOTA FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSA, CONTENDO INFORMAÇÕES ULULANTEMENTE INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE, COMO SE DEU NO CASO DA NF-E Nº 018.228, A DECISÃO QUE RESULTA NA PRÁTICA DE TAL ATO ILÍCITO NÃO PARTE DA PESSOA JURÍDICA (APESAR DE LHE BENEFICIAR), MAS SIM DA PESSOA FÍSICA QUE A GERE, NO CASO, O COOBRIGADO JOSÉ ROBERTO.

DA MESMA FORMA, O REGISTRO CONTÁBIL E FISCAL DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA IDEOLOGICAMENTE FALSAS (EMITIDAS POR EMPRESAS FANTASMAS), CONTENDO INFORMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE E PARA AS QUAIS NÃO HÁ QUALQUER COMPROVAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA (PAGAMENTO, TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS), TAMBÉM É UMA CONDUTA QUE DEPENDE DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DA PESSOA FÍSICA QUE ADMINISTRA A EMPRESA PARA SUA OCORRÊNCIA.

ALÉM DISSO, A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL DE ISENÇÃO PARA BURLAR A TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE OUTRO ESTADO QUE NÃO ESTÃO ALCANÇADAS PELO DIFERIMENTO, COMO SE DEU NO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESENTE CASO, DEMONSTRA CLARA INTENÇÃO DOS ENVOLVIDOS DE BURLAR O FISCO, SUPRIMINDO O PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO A MINAS GERAIS, EM CONDUTA QUE TAMBÉM DEPENDERIA DE CONDUTAS DA PESSOA FÍSICA QUE GERENCIA A EMPRESA AUTUADA.

Observa-se que, especificamente sobre a preliminar de conhecimento do Recurso de Revisão, as alegações do Recorrente/Coobrigado são no sentido de que a decisão recorrida diverge da decisão indicada como paradigma, uma vez que ela reconhece a exclusão do sócio-administrador do polo passivo da obrigação tributária, em razão de ausência de motivação e comprovação da prática de qualquer ato doloso ou com excesso de poder de infração à lei, contrato social ou estatuto e também pela falta de motivação expressa para a inclusão do Coobrigados.

Contudo, como se verifica, na decisão recorrida foi mantida a responsabilidade do coobrigado em razão da comprovada prática de atos com infração à lei que resultaram nas infrações objeto do lançamento, em observância ao disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, enquanto, na decisão paradigma o Coobrigado foi excluído do polo passivo em razão da falta de fundamentação para a sua inclusão na condição de responsável solidário.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, visto que em ambas as decisões a inclusão do sócio como responsável solidário decorre do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo que, na decisão recorrida foram descritos os motivos que levaram à inclusão do sócio-administrador na condição de responsável solidário.

Assim, como já afirmado, não se trata de divergência jurisprudencial e sim de decisões distintas, em função da presença ou ausência de provas em cada processo, que possam respaldar a solidariedade tributária atribuída às pessoas arroladas na sujeição passiva dos respectivos lançamentos.

O que se constata é que as decisões confrontadas basearam-se na análise das provas constantes de cada processo (se existentes) e das conclusões delas advindas, para aprovar ou não a inclusão de sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária, fato que, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Rafael Simião Marques Pereira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Antônio César Ribeiro, Cindy Andrade Moraes e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2025.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

P